

Ativo	Descrição	Depositário	Remuneração		Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal
Depósito a prazo em Banco, sem emissão de certificado – RDB	Promessa de pagamento, à ordem, da importância do depósito, acrescida da remuneração convencionada.	<ul style="list-style-type: none"> ➤ banco comercial ➤ banco de desenvolvimento ➤ banco de investimento ➤ banco múltiplo 	Taxa prefixada	-	-	<p>Forma: escritural e nominativa.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾ mediante captação direta da depositária, em conta de depósito a prazo fixo nominativa ao depositante.</p> <p>Obs.: não é admitido às instituições financeiras bancárias o recebimento de depósitos a prazo – RDB de outras instituições financeiras, devido ao disposto no inciso V, art. 10, da Lei 4.595, de 31/12/1964.</p> <p>Modalidade: não movimentável.</p>	<p>Pagamento de principal: através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento.</p> <p>Pagamento de juros: através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento.</p> <p>Obs.: não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Lei 4.728, de 14/07/1965, art. 29. - Resolução 394, do CMN, de 03/11/1976, art. 29 do Regulamento anexo. - Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19. - Resolução 2.099, do CMN, de 17/08/1994, art. 7 do regulamento anexo I. - Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7. - Resolução 2.624, do CMN, de 29/07/1999, art. 2. - MNI 2-7-4-1 (atualização 1.531, de 19/10/2000).
			Taxa flutuante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)	DI ^(a)	-			
				SELIC ^(a)	-			
				Taxa Anbid ^(a)	30 dias			
			TR	-	1 mês			
			TJLP	-	1 mês			
			TBF ^(b)	-	2 meses			
Índice de Preço ^(c)	-	1 ano						
<p>^(a) modalidades de taxas flutuantes que atendem ao disposto no art. 3 da Circular do Bacen n.º 2.905/1999.</p> <p>^(b) nas operações contratadas com base na TBF, a remuneração superior ou inferior a esta taxa, quando prevista, não pode ser capitalizada, devendo ser a ela somada ou subtraída.</p> <p>^(c) nas operações com cláusula de reajuste por índice de preços, a periodicidade de atualização não pode ser inferior a um ano.</p>								

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).